LEI Nº 605, DE 02 DE MAIO DE 2.006

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO A AGRICULTURA URBANA E PERI-URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAÙ DE MINAS E DEFINE SUAS DIRETRIZES.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Incentivo Agricultura Urbana e Peri-Urbana no Município de Itaú de Minas.

§ 1º- Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º- A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º- O Programa de Agricultura Urbana e Peri-Urbana do Município de Itaú de Minas será implementado através de parceria com a EMATER e terá por objetivos:

I - combater a fome;
II - incentivar a geração de emprego e renda;
III - promover a inclusão social;
IV - incentivar a agricultura familiar;
V - incentivar a produção para o auto-consumo;
VI - incentivar o associativismo;
VII - incentivar o agro-eco-turismo;
VIII - incentivar a venda direta do produtor.
IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

Art. 4º- O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

Parágrafo único - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a

implementação do programa, com redução do IPTU.

Art. 5º- O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados aos interessados em participar do programa.

Art. 6º- O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º- O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º- Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

I. a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
II. uma política de crédito e de seguro agrícolas;
III. a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
IV. incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
V. o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
VI. formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
VII. a criação de uma central de compra e distribuição na cidade;
VIII. a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
IX. estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º- O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo fica autorizado a :

I - Abrir para os participantes do programa de que trata esta lei, linhas de crédito específicas para financiamento de capital de giro e aquisição de sementes, mudas e matrizes,

II - dar apoio técnico aos participantes do programa, visando à implementação e ao aprimoramento do programa;

Art. 10 - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios, além da EMATER, com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art.12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da data da sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 02 de Maio de 2006.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL